

Processo 035.325/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU **discorda** do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 149 a 151), pois entende que ocorreu a prescrição em relação ao município de Cândido Mendes/MA, em vista das mudanças normativas erigidas com a entrada em vigor da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, conforme passa a expor.

2. O prazo para que se ultimasse a prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 703111/2010 recaiu em **31/4/2013** (peça 2, p. 56), termo considerado como marco inicial para a fluência do prazo de prescrição. Somente em **5/7/2021**, impulsionado por manifestação deste Procurador (peça 86), o TCU passou a perseguir o ressarcimento do dano oriundo dos bloqueios judiciais realizados na conta nº 37.825-9 (peça 9, p. 6), irregularidade consubstanciada em desvio de finalidade que, até então, não havia sido objeto de apuração nesta Tomada de Contas Especial (TCE).

3. Entre o termo *a quo* do prazo prescritivo (**31/4/2013**) até o momento em que o TCU foi alertado sobre a ocorrência de irregularidade alheia àquela que motivou a instauração desta TCE – e cuja responsabilidade de ressarcir o dano por ela causado recaía sobre a municipalidade (**5/7/2021**) – e a efetiva citação do ente subnacional (**19/10/2021** – peça 97) transcorreram mais de oito anos, razão pela qual se operou, no caso, a prescrição da pretensão ressarcitória.

4. Não estamos a olvidar os atos apuratórios e de impulso processual ocorridos entre os marcos temporais acima mencionados, mas ocorre que tais atos, por se referirem a apurações de outra irregularidade (atribuída, inclusive, a outro responsável), não têm o condão de interromper o curso da prescrição no respeitante a irregularidade diferente da que vinha sendo objeto de apurações por parte do órgão instaurador da TCE. Nesse sentido, é oportuno colacionar recentes decisões dessa Corte de Contas:

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

(Acórdão 668/2023-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU.

(Acórdão 11258/2023-Primeira Câmara | Relator: Weder de Oliveira)

Quando a irregularidade investigada na fase interna da tomada de contas especial não guardar a devida identidade com a irregularidade pela qual o responsável foi

citado no âmbito do TCU, os atos de apuração ocorridos durante a fase interna não podem ser considerados como interruptivos da contagem da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

(Acórdão 4203/2024-Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz)

A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

(Acórdão 583/2025-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues)

5. Em vista das considerações acima, este parecer é por que se reconheça a ocorrência da prescrição em relação ao Município de Cândido Mendes/MA, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, no artigo 1º da Lei 9.873/99 e no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 16 de Abril de 2025.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador